# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2023

Autoria: **DR. YGLÉSIO**

**Institui o Programa de Incentivo ao Esporte Amador do Estado do Maranhão e dá outras providências.**

1. Fica instituído aos órgãos competentes de promoção desportiva e lazer do Estado, o Programa de Incentivo ao Esporte Amador do Estado do Maranhão.
2. O programa possui como objetivo, o incentivo e apoio à promoção do esporte amador, visando a promoção das relações sociais por meio de estratégias de inserção e incremento daqueles que praticam o esporte.
3. A praticidade da boa conduta por aqueles que integram o projeto deverá ser mantida, sendo reprovável qualquer ato que vá de encontro com as diretrizes implementadas.
4. Fica ao encargo das ligas e associações a criação de um regimento interno que verse a respeito dos procedimentos de adesão e exclusão de membros do projeto, bem como das instruções administrativas que integrem todas as modalidades dos esportes descritos no Artigo 5º.
5. Para os fins desta Lei, integram o esporte amador as ligas ou as associações das seguintes modalidades, praticadas no Estado do Maranhão, sem prejuízos de outros.
	* 1. Futebol de campo, praticado em campos de terra, grama sintética ou grama natural;
		2. Futsal, praticado em quadras abertas e ginásios de esporte;
		3. Futebol 7 society, praticado em campos de grama sintética, terra ou grama natural;
		4. Futebol de areia, praticado em campos de areia;
		5. Futevôlei, praticado em quadras de areia;
		6. Basquetebol, praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;
		7. Handebol, praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;
		8. Voleibol, praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;
		9. Vôlei de areia, praticado em quadras de areia e na praia;
		10. Rugby league, praticado em campos de terra, grama sintética e grama natural.
		11. Rugby em cadeiras de rodas (paralímpico), praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;
		12. Futebol de 5 (paralímpico) para cegos, praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;
		13. Futebol de 7 (paralímpico) para paralisados cerebrais, praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;
		14. Basquete em cadeira de rodas (paralímpico), praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;
		15. Goalball (paralímpico), praticado em quadras abertas e ginásios de esporte;
		16. Voleibol sentado (paralímpico), praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;
		17. Futebol para surdo (paralímpico), praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;
		18. Futsal para surdo (paralímpico), praticado em quadras abertas e ginásios de  esportes;
		19. Futsal para deficiente intelectual (paralímpico), praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;
		20. Beach tênis, praticado em quadras de areia;
		21. Skate praticado em pistas em suas várias modalidades;
		22. Surf;
		23. Bodyboarding;
		24. Bicicross, praticado em pistas, rampas.
6. O governo do estado, por meio dos órgãos competentes, poderá incentivar o esporte amador, com uso da legislação estadual vigente.
7. Para se beneficiar do programa de que trata esta Lei, as entidades responsáveis pelas modalidades esportivas referidas no art. 5º devem preencher os seguintes requisitos:
8. Não ter fins lucrativos;
9. Atender aos requisitos do Artigo 34 da lei 13.019/2014;
10. Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação
11. Revogam-se as disposições em contrário.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

 A incentivo a prática desportiva é essencial para o pleno desenvolvimento humano. Aplicar medidas e modalidades para aprimorar as relações inter-humanas, proporciona um amplo desenvolvimento físico e mental sobre aqueles que praticam esportes, mesmo que estes não sejam em modalidades profissionais.

 O esporte amador não somente se limita a uma condição de aprimoramento físico. Suas condições quebram as barreiras da alta performasse e agregam uma melhoria na qualidade de vida de toda uma comunidade. Desse modo, é valido toda e qualquer ação que enseja a prática de algum esporte, mesmo que este seja somente para fins recreativos. Nesse sentido, reconhecer e incentivar a prática do esporte amador, é reconhecer a necessidade de fomentar uma sociedade inclusiva e mais saudável.

 Por outro lado, o grande impasse enfrentado nessa modalidade esportiva está vinculado a falta de incentivo proveniente daqueles que exercem essa atividade por vontade própria. À luz dessa perspectiva, o que se observa é apenas o incentivo aos esportes profissionais, que, consequentemente, acaba deixando de lado a modalidade do esporte amador. Sendo assim, há uma grande dificuldade enfrentada por aqueles que utilizam da categoria para tentar adentrar em alguma competição, torneio ou até mesmo a sua permanência no esporte.

 Outrossim, a manutenção longínqua da especialidade amadora gera, para os próprios atuantes, altos custos individuas, fato esse que implica na desmotivação dos esportistas. Nesse contexto, a implementação de projetos sociais voltados para o incentivo ao esporte amador se mostra uma iniciativa de extrema relevância. Esses projetos detêm um potencial de impactar positivamente a vida de muitas pessoas, especialmente aquelas que enfrentam desafios socioeconômicos, inclusive ao acesso à atividades esportivas.

 Por fim, é importante ressaltar que o esporte amador também pode ser uma alternativa saudável e construtiva para jovens em situação de vulnerabilidade social. Ao oferecer oportunidades de participação em atividades esportivas, direciona-se a energia e o potencial desses jovens para algo positivo, afastando-os de caminhos negativos, como a violência e ao envolvimento com a criminalidade. Portanto, é necessário que haja a possibilidade de adesão da modalidade à Lei 9.436/2011 juntamente alicerçada à Secretaria de Estado do Esporte e Lazer, para viabilizar e apoiar esses projetos, garantindo que o esporte amador seja acessível a todos.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**